



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	14041.000143/2008-13
ACÓRDÃO	2301-011.554 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	06 de fevereiro de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	BRASILIENSE FUTEBOL CLUBE S/C LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/08/1999 a 31/10/2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. ELEMENTOS INTERNOS E EXTERNOS DA DECISÃO. FUNDAMENTAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

De acordo com o Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma. Somente a contradição, omissão ou obscuridade interna é embargável, não alcançando eventual elementos externos da decisão, circunstância que configura mera irresignação. Devem ser acolhidos embargos que identificam vícios do Acórdão de recurso Voluntário, para que seja retificado e sanados retificados.

EMBARGOS INOMINADOS. ERRO MATERIAL.

Devem ser acolhidos os embargos inominados para sanar e corrigir vícios de erro material, em que ficou faltando elementos harmônicos com a ementa, o dispositivo, o voto e a conclusão.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos formalizados em face do Acórdão nº 2301-010.560, de 14/06/2023, com efeitos infringentes, a fim de, sanando as omissões apontadas, alterar a decisão embargada para que conste: (i) o não conhecimento do recurso voluntário interposto, em função do parcelamento do

crédito tributário discutido nestes autos; e (ii) o não conhecimento do recurso de ofício, com supedâneo na Portaria MF nº 02/2023 e na Súmula CARF nº 103.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Rigo Pinheiro – Relator

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Flavia Lilian Selmer Dias, Carlos Eduardo Avila Cabral (substituto[a] integral), Rodrigo Rigo Pinheiro e Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Contribuinte, cujas razões de fato e de direito podem ser sintetizadas, conforme transcrição dos trechos abaixo reproduzidos no Despacho de sua respectiva admissibilidade:

“Trata-se de embargos de declaração opostos pela contribuinte em face do acórdão nº 2301-010.560, proferido em 14/06/2023 (e-fls. 521 a 525), pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara 2ª Seção de julgamento do CARF, e assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/1999 a 31/10/2006

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP. INFORMAÇÕES INEXATAS OU OMISSAS. TERMOS DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Constitui descumprimento de obrigação acessória apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Nos termos do art. 32, inciso IV, § 5,º da Lei nº 8.212 /91, a empresa é obrigada também a "declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. RELEVÇÃO DA MULTA. NÃO CUMPRIMENTO DE REQUISITOS - IMPOSSIBILIDADE.

Constitui infração apresentar a empresa GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores ou em atraso de todas as contribuições previdenciárias.

Para fazer jus à relevação da multa prevista no § 1º do art. 291 do RPS, o autuado deverá cumprir, cumulativamente, os requisitos dispostos na legislação.

A multa poderá ser relevada se cumpridos os requisitos legais para o benefício, nº caso, correção da falta dentro do prazo de defesa, o infrator ser primário e não haver nenhuma circunstância agravante.

A parte dispositiva foi assim redigida:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Das alegações

Cientificado da decisão, a embargante apresentou os aclaratórios de fls. 533 a 535, com fundamento no Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, Anexo II, art. 65, § 1º, inciso II, com a seguinte alegação:

1. Omissão quanto ao requerimento de desistência do recurso interposto (e-fls. 513-516), “de acordo com a qual o contribuinte optou por desistir do recurso em função da adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/09”;

2. Omissão quanto “ao recurso de ofício solicitado pela DRJ, conforme informado pela DICAT à pág. 512 dos autos”.

Da admissibilidade dos embargos de declaração

(...)

No presente caso, embora alegue a ocorrência de omissões no acórdão, de plano, extrai-se que as incorreções apontadas pela embargante, na verdade, tratam-se de eventual ocorrência de inexistência material devido a lapso manifesto.

Nesse passo, considerando o teor dos embargos apresentados, o princípio da fungibilidade dos recursos administrativos e com fundamento no art. 65, § 1º, inciso V c.c. art. 66, ambos do Anexo II do RICARF, recebe-se e analisa-se a admissibilidade do recurso como embargos inominados.

- Da tempestividade

Deixo de apreciar a questão da tempestividade, posto que, sendo adotado o recurso como embargos inominados do art. 66 do RICARF, não existe prazo para correção de erro manifesto.

- Do vício alegado

No presente caso, a identificação do lapso manifesto fica evidenciada, vez que o conforme se verifica dos autos (e-fls. 495 a 515) houve recurso de ofício da DRJ e pedido de parcelamento do contribuinte, não abordados no acórdão embargado.

Ademais, o despacho de encaminhamento do processo ao CARF teve o seguinte teor (e-fl. 515):

Assunto: Encaminhamento ao Conselho de Contribuintes.

O processo de débito foi encaminhado pelo CARF à Dicat com requerimento de desistência de impugnação/recurso apresentado pelo contribuinte.

A DRJ através do Acórdão nº 03-32.534 - 56 Turma, (fls 487 a 495) submeteu ao CARF a decisão de alteração do débito através da homologação de Recurso de Ofício, face à apreciação da impugnação.

Diante do encaminhamento do débito para a Dicat sem a decisão da homologação do Recurso de Ofício não nos foi possível efetuar no Sistema Sicob o desmembramento do débito na fase em que se encontra. Assim, somente após a decisão pelo CARF e implementação da decisão da DRJ quanto ao Recurso de Ofício apresentado, será permitido o envio do valor não contestado à Diort, para parcelamento.

Propomos o encaminhamento do débito ao CARF para continuidade da apreciação do Recurso de Ofício e implementação do mesmo pela DRJ, sendo posteriormente encaminhado ao nosso setor para desmembramento ou se for o caso, encaminhamento do remanescente para inclusão em parcelamento.

Deste modo, os argumentos da embargante estão a demonstrar que efetivamente houve lapso manifesto no acórdão embargado, o que demanda reapreciação pela Turma, com base no art. 66, do Anexo II, do RICARF.

Conclusão

Diante do exposto, admitem-se os embargos de declaração como embargos inominados em virtude de lapso manifesto, para que o lapso seja corrigido, mediante a prolação de um novo acórdão, conforme determina o art. 66, do Anexo II, do RICARF.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro, Relator.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Contribuinte, cujas razões de fato e de direito foram sintetizadas no Relatório supra.

Conforme se depreende do: (i) Acórdão embargado; (ii) instrumento recursal oposto; e (iii) respectivo despacho de admissibilidade, razão assiste à Embargante, em relação aos erros materiais apontados.

É fato que o Contribuinte optou por desistir do Recurso Voluntário, em função da adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, conforme restou comprovado às fls. 513-516. Não há, portanto, de conhecê-lo.

É bem verdade, também, que não houve manifestação sobre o Recurso de Ofício interposto pelo Acórdão recorrido.

Nesse último ponto, este Conselheiro, a fim de sanar a omissão recorrida, declara o não conhecimento do Recurso fazendário necessário, em função de não alcançar o novo valor de alçada estabelecido na Portaria MF nº 02, de 17 de janeiro de 2023 (R\$ 15 milhões), bem como pela determinação da Súmula CARF nº 103.

Conclusão

Em face do exposto, dou provimento aos presentes Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, a fim de que o Acórdão embargado seja alterado para que conste: (i) o não conhecimento do Recurso Voluntário interposto, em função da adesão do Contribuinte a parcelamento do crédito tributário discutido nestes autos; e (ii) o não conhecimento do Recurso de Ofício, com supedâneo na Portaria MF nº 02/2023 e na Súmula CARF nº 103.

É como voto.

Assinatura Digital

Rodrigo Rigo Pinheiro